



DECRETO N°. 040, 10 DE ABRIL DE 2025.

Ementa: Regulamenta, no âmbito do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, a Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 60, VII c/c art. 76, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 173, § 1º, estabelece que a lei definirá o estatuto jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, dispondo, inclusive, sobre o regime de licitações e contratos a elas aplicável, distinto do previsto no art. 37, inciso XXI;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, editada em cumprimento à determinação constitucional supracitada, instituiu o estatuto jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aplicável a todas as esferas da Federação, inclusive ao âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.303/2016 exige, em seu art. 40, que cada empresa estatal elabore e publique regulamento interno de licitações e contratos, com a devida aprovação por seu órgão de administração superior;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Petrolina, na qualidade de ente instituidor, controlador e acionista das empresas públicas e sociedades de economia mista locais, adotar medidas normativas destinadas à conformidade jurídica, administrativa e institucional dessas entidades com o regime legal federal;

CONSIDERANDO que o art. 60, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Petrolina confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para expedir decretos regulamentares no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o presente Decreto não inova a ordem jurídica, limitando-se a regulamentar norma federal de observância obrigatória pelas empresas estatais e a disciplinar, de forma técnica e sistemática, as providências necessárias à sua aplicação local;

CONSIDERANDO que sua edição permitirá o alinhamento institucional das empresas estatais municipais ao regime jurídico nacional, promovendo maior segurança jurídica, controle público, eficiência administrativa e respeito à função social das entidades da Administração Indireta,



DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, a aplicação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal: entidade integrante da Administração Pública Indireta, constituída sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista, autorizada por lei a prestar serviços públicos ou explorar atividade econômica;

II - empresa subsidiária: empresa estatal cujo controle acionário, direto ou indireto, pertence a outra empresa estatal;

III - sociedade privada: pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, cujo controle acionário não pertence ao Estado;

IV - administradores: membros do Conselho de Administração e da Diretoria das empresas estatais;

V - receita operacional bruta: total da receita decorrente das atividades econômicas da empresa estatal, apresentada nas demonstrações contábeis anuais auditadas e aprovadas, excluídas as subvenções recebidas do Estado de Pernambuco;

VI - empresas estatais de menor porte: empresas estatais que, individualmente ou em conjunto com suas subsidiárias, tenham apresentado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício social anterior.

CAPÍTULO II DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 2º As disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aplicam-se:

I – integralmente, às empresas estatais que tenham registrado receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício contábil encerrado em 2017;

II – parcialmente, apenas quanto aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27 da referida Lei Federal, às empresas estatais que tenham registrado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) no exercício contábil encerrado em 2017, observadas as disposições dos arts. 6º a 10 deste Decreto, que estabelecem tratamento jurídico diferenciado às empresas estatais de menor porte.



§ 1º O regime jurídico da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aplica-se, conforme os incisos I e II do caput deste artigo:

I – à entidade que participe de consórcio na qualidade de operadora, nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II – à sociedade, inclusive subsidiária ou de propósito específico, controlada por empresa estatal;

III – à entidade enquadrada como empresa estatal dependente ou não dependente, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Para fins de apuração da receita operacional bruta da empresa estatal, será considerada também a receita operacional bruta de suas subsidiárias.

§ 3º O valor da receita operacional bruta apurado no exercício contábil imediatamente anterior ao início das providências de enquadramento ou desenquadramento será utilizado como base para definição do regime jurídico aplicável, conforme disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º A empresa estatal que registrar receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) poderá adotar o regime jurídico diferenciado previsto nos arts. 6º a 10 deste Decreto. Nesse caso, os ajustes necessários deverão ser implementados no prazo de até 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao exercício em que o limite não tiver sido alcançado.

§ 5º A empresa estatal de menor porte que registrar receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) perderá o tratamento jurídico diferenciado, devendo realizar os ajustes de adequação ao regime integral da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, no prazo de até 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil do ano subsequente ao exercício em que exceder o limite.

CAPÍTULO III DA EXIGIBILIDADE

Art. 3º Desde 1º de julho de 2018, as empresas estatais passaram a operar sob o regime jurídico da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o disposto no art. 2º deste Decreto.

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS DE ADEQUAÇÃO

Art. 4º As empresas estatais, observadas as disposições do caput do art. 3º deste Decreto, deverão adotar todas as providências necessárias para que suas normas internas, modelos organizacionais, políticas e operações estejam compatíveis com as disposições da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, especialmente quanto ao seguinte:

I – estatuto social e sistema normativo interno que contemplem disposições sobre estrutura,



composição da administração, duração de mandatos, governança corporativa, controles internos, gestão de riscos, transparência, mecanismos de proteção aos acionistas, licitações e contratos;

II – elaboração dos documentos institucionais obrigatórios, especialmente: carta anual, política de divulgação de informações, política de distribuição de dividendos, política de transações com partes relacionadas, carta anual de governança corporativa, relatório integrado ou de sustentabilidade, código de conduta e integridade, instrumento de divulgação da remuneração dos administradores, instrumentos reguladores da atuação do comitê de elegibilidade e do comitê de auditoria estatutário, incluindo as atas de suas reuniões, plano de negócios e estratégia de longo prazo;

III – definição dos critérios específicos para o recrutamento e a seleção de administradores, bem como das práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social a serem adotadas.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as empresas estatais deverão interagir com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, inclusive para adoção conjunta de iniciativas de interesse comum.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES À INDICAÇÃO

Art. 5º Aplicam-se à indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria das empresas estatais as vedações previstas no § 2º do art. 17 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observadas as ressalvas previstas para as empresas estatais de menor porte, nos termos do § 1º do art. 1º da referida Lei.

CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE

Art. 6º Às empresas estatais de menor porte aplica-se o regime jurídico diferenciado previsto neste Decreto.

§ 1º Considera-se empresa estatal de menor porte aquela que houver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral.

§ 2º Para fins de classificação da empresa estatal de menor porte:

I – a receita operacional bruta das subsidiárias será considerada para o enquadramento da controladora;

II – a receita operacional bruta da controladora e das demais subsidiárias não será considerada



para fins de classificação individual de cada subsidiária.

Art. 7º Em relação à composição de sua administração, a empresa estatal de menor porte observará as seguintes disposições:

I – o Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 3 (três) conselheiros, todos com reputação ilibada e conhecimento compatível com a função;

II – a Diretoria Executiva será composta por, no mínimo, 2 (dois) diretores, ficando dispensada a exigência de requisitos adicionais para o exercício do cargo de diretor, relativamente àqueles exigidos para os conselheiros de administração.

Art. 8º Os conselheiros fiscais das empresas estatais de menor porte deverão ser pessoas naturais, residentes no País e com reputação ilibada.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º A Secretaria de Administração manterá sistema de informações gerenciais, contábeis, econômicas, financeiras, patrimoniais, operacionais e de pessoal das empresas estatais, nos termos de ato regulamentador específico.

Art. 10. O provimento originário ou derivado de cargo estatutário observará sempre os requisitos e as vedações vigentes no momento da posse ou da eleição.

Art. 11. Os Conselhos de Administração das empresas estatais deverão fixar calendário para o cumprimento integral das disposições deste Decreto.

Art. 12. A duração dos mandatos dos administradores e dos conselheiros fiscais deverá ser ajustada por meio de alteração do estatuto social e do sistema normativo interno das empresas estatais.

Art. 13. A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o qual deverá ser aprovado pela assembleia geral, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 10 de abril de 2025.

SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO
Prefeito de Petrolina

Pedro Eduardo Alencar Granja
Procurador-Geral Do Município